
PORTE DE MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DA ARMA DE FOGO FRENTE O PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE: DEVE OU NÃO SER CONSIDERADO COMO CRIME?

Possession of Ammunition Unaccompanied of Weapon front the Principle of Offensiveness: must or not to be Considered as a Crime?

Luciano Alves Da Silveira¹

Vagner Luiz Resende Moraes²

Jaqueline Ribeiro Cardoso Passos Mairink³

Resumo: O porte de munição sem estar acompanhado da arma de fogo, é conduta tipificada na Lei 10826/2003, contudo percebe-se que não há unanimidade nem na Suprema Corte se tal conduta fere o princípio da ofensividade, pois portar apenas munição não é risco imediato ao bem jurídico, como acontece com o porte arma de arma de fogo sem munição, a arma de fogo por si só já é ameaçadora e mesmo assim gera controvérsias. Buscou-se assim com a definição de munição, e a evolução histórica do crime de porte de arma e munições com princípios e conceitos do direito penal um entendimento de que o apenas o porte de munição não fere o princípio da ofensividade devendo então o Estado buscar outra forma para punir o infrator que não seja utilizando-se da *ultima ratio*.

Palavras-chave: Porte de Munição. Evolução Histórica do Crime de Porte de Arma. Princípio da Ofensividade. Punição.

Abstract: Possession of ammunition without being accompanied by a firearm, is conduct constituting the Law 10826/2003, but it is realize there is no unanimity in the Supreme Court if such conduct offends the principle of offensiveness, because just porting ammunition is no immediate risk to the legal well, as it happens with the possession of a firearm without ammunition, the gun itself is already treathening and still generates controversy. So we sought through the definition of ammunition, the historical evolution of the crime of possession of a firearm and ammunition With the principles and concepts of criminal Law an understanding that the only the possession of ammunition does not violate the principle of offensiveness then the state should seek another way to punish the offender who is successfully using the last ratio.

Keywords: Possession of Ammunition. Historical Evolution of the Crime of Possession of Weapon. Principle of offensiveness. Punishment.

INTRODUÇÃO

Para realizar a pesquisa, que a seguir será apresentada, foram escolhidos autores e, no âmbito jurídico, doutrinadores, que além de serem importantes na área de atuação, são também didáticos, por uma razão específica, para que esta pesquisa possa ser lida e entendida por pessoas que atuam

¹ Bacharelado do Curso de Direito da Faculdade Minas Gerais - Famig

² Bacharelado do Curso de Direito da Faculdade Minas Gerais – Famig

³ Especialista em Direito Penal e Direito Público – Servidora Pública – Professora do Curso de Direito da Faculdade Minas Gerais - Famig

no ramo jurídico e aquelas que a lerão por curiosidade, ou ainda para os iniciantes do curso de Direito que não estão ainda ambientados com a linguagem jurídica.

Tem-se como objetivo demonstrar que a conduta de portar munição desacompanhada da arma de fogo é crime tipificado no Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/03 e sendo fato típico deve ser repreendida pelo Estado, pois em tese coloca em risco a incolumidade pública, entretanto, há que se verificar se frente aos princípios penais da proporcionalidade, da intervenção e, principalmente, da ofensividade, a conduta, ora tipificada, deverá ser considerada ou não ofensiva ao bem jurídico tutelado.

Portar apenas munição é uma conduta que deve ser repreendida, mas para tanto deve ser observados princípios constitucionais como o da legalidade, da ofensividade e que ninguém será punido sem o devido processo legal.

Sabe-se que o legislador quando tipificou a conduta de portar apenas munição como crime teve como objetivo principal a proteção do bem jurídico mais valioso, que é a vida, contudo alguns doutrinadores e algumas jurisprudências caminham em sentido contrário, trazendo à discussão se apenas o porte fere o princípio da ofensividade.

Outros pontos controversos são: se o porte de munição é um crime de perigo abstrato ou de mera conduta e se apenas a munição é capaz de causar lesão.

A pesquisa tem como marco teórico o Princípio da Ofensividade, pois se busca demonstrar com a pesquisa se há ofensividade do porte de munição frente à incolumidade pública.

Desta forma, no capítulo segundo será abordada uma descrição do que é o Direito penal. Assim, traça-se o surgimento, a história do Direito Penal, sua ligação com a religiosidade, seu conceito como ciência, bem como a ilustração dos seus princípios mais importantes.

Por sua vez, no capítulo terceiro, continuando a falar sobre os princípios do Direito Penal, adentra-se ao Princípio da Ofensividade, também chamado de Princípio da Lesividade, tratando separadamente dele, pois é parte fundamental para esta pesquisa.

Já no capítulo quarto inicia-se a tratar do objeto do direito penal, ou seja, o crime. Desta feita, faz-se a distinção entre crime e contravenção, bem como se faz a definição do que é o crime, ou melhor, chega-se ao conceito de crime.

No capítulo quinto deste trabalho, após ser definido o que é crime, apresenta-se a classificação dos diversos tipos de crime, conceituando-os e trazendo exemplos de tipos penais incriminadores que se aplicam a cada um.

Perpassado as definições referentes propriamente ao Direito Penal, já no capítulo sexto apresenta-se os conceitos de arma de fogo e munição, bem como suas diversas classificações, quanto ao calibre, quanto à permissão ou restrição de uso, quanto à maior ou menor letalidade, etc..

Por sua vez, no capítulo oitavo surge a necessidade de ver como o direito brasileiro trata o tema

da posse/porte de arma de fogo e munição. Logo, traça-se uma evolução histórica de como a legislação brasileira vem ao longo dos anos tratando o tema, bem como agravando a pena.

Definido o que é munição e tratado de temas referentes ao Direito Penal, como história desta ciência, princípios, o crime e sua classificação, no capítulo sétimo apresenta-se a junção dos temas, apresentando-se o que estes dois temas têm em comum, ou seja, neste capítulo traz-se o conceito do crime de posse irregular de munição. Ou melhor, o Direito Penal criminaliza a conduta de quem está na posse de um artefato, que é classificado como munição.

Por fim, no capítulo nono adentra-se ao tema propriamente dito, pois a legislação e doutrina tratam o crime de posse irregular de arma de fogo e munição como sendo de perigo abstrato e de mera conduta, pois presumem que tais condutas trazem por si só risco imediato para bem jurídico tutelado pelo Direito Penal. Entretanto, há que se analisar se o crime de posse irregular de munição desacompanhada de arma de fogo possui risco, ou seja, se a munição desacompanhada da arma de fogo poderá deflagrar-se.

Diante de todo o apresentado até agora, este trabalho propõe-se a uma análise crítica, pesquisando como o Direito deve tratar a posse irregular de munição, levando-se em consideração que seu ramo específico, o Direito Penal, no entender deste trabalho, não trata o tema da forma devida.

O DIREITO PENAL E SEUS PRINCÍPIOS

Breve Histórico

Inicia-se o estudo do Direito Penal explicitando, rapidamente, sobre seu conceito e origem, para posteriormente, adentrar a seus mais importantes princípios.

O Direito Penal é tão antigo quanto a sociedade humana, desde que o homem se uniu e passou a viver em sociedade houve conflitos e, para solucioná-los, surgiu o direito. Contudo, em alguns casos era necessário aplicar uma sanção ao infrator das condutas acordadas: leis, entre os homens livres, tendo dito isto o filósofo Beccaria. Daí surge a ideia de Direito Penal.

Há quem diga que o Direito Penal liga-se à ideia de religiosidade (PAGLIUCA, 2010, p.22). Neste mesmo sentido, aplicavam-se os castigos não

Como se fossem penas, no sentido técnico-jurídico que hoje possuem, embora não passassem de embriões do sistema vigente. Inicialmente, aplicavam-se a sanção como fruto da libertação do clã da ira dos deuses, em face da infração cometida, quando a reprimenda consistia, como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-o à própria sorte (NUCCI, 2009, p. 68)

Em tempo posterior ao seu início, o Direito Penal passa a ter uma característica de “vingança privada” (NUCCI, 2009, p. 68), a chamada Lei de Talião (olho por olho, dente por dente). Tal lei vigorou entre as tribos de duas formas, num primeiro momento, entre os próprios integrantes do clã, e, posteriormente, de uma tribo contra a outra.

Com o passar do tempo essa ideia de olho por olho, dente por dente foi superada, quando o líder

da tribo assumiu para si a autoridade de ser o único dentro do clã a deter o poder sancionador. Daí por diante, seja no Oriente Antigo, seja na Grécia, ou em Roma o poder de punir sempre esteve nas mãos daquele que detinha o poder, o Rei, o Sacerdote e/ou o chefe de família, este comum em Roma.

Com o passar dos séculos, a pena, em movimento de espiral, às vezes é aplicada com severidade excessiva em outras com caráter preventivo, mas em toda e qualquer época ela possui como caráter marcante a repressão, retribuição pelo mal feito. Este caráter repressivo e retributivo é que, muitas vezes, transformava a sua aplicação em espetáculo público, como exemplo clássico, as condenações do filósofo Sócrates, relatado por Platão em A República; a Crucificação de Jesus, relatada nos textos Sacros da Bíblia; o enforcamento e esquartejamento de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes; as torturas realizadas pela Igreja para expiar os pecados das bruxas e dos possuídos pelo Demônio. Todas estas penas eram aplicadas de forma brutal, quase sempre sendo desproporcionais com o delito praticado.

Com o avanço do pensamento, sobretudo com a saída do eixo de caráter metafísico para o caráter antropocentrismo, com o renascimento e com as duras críticas feitas por filósofos célebres, mas, sobretudo, por Cesare Beccaria, com sua obra intitulada Dos Delitos e Das Penas, é que se começa a fazer um verdadeiro estudo da aplicação de uma pena eficaz, porém humana, sem atrocidades, mas que tenha um caráter, como dito anteriormente, preventivo, educativo, repressivo e retributivo.

Conceito

Passado o breve histórico, é agora necessário definir o conceito de Direito penal. Para o ilustre jurista Guilherme de Souza Nucci, o Direito Penal

“é o corpo de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação” (NUCCI, 2009, p. 23).

Já nas palavras do doutrinador Fernando Capez, o Direito Penal se define como:

o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação” (CAPEZ, 2010, p. 19).

Já para Rogério Greco, a concepção de Direito Penal se divide em Direito Penal Objetivo e Direito Penal Subjetivo, mas mantém a ideia demonstrada acima por Nucci e Capez. Assim

Direito Penal Objetivo é o conjunto de normas editadas pelo Estado, definindo crimes e contravenções, isto é, impondo ou proibindo determinadas condutas sob a ameaça de sanção ou medida de segurança, bem como todas as outras que cuidem de questões de natureza penal, v. g., excluindo o crime, isentando de pena, explicando determinados tipos penais. (GRECO, 2009, p. 9).

E, Direito Penal Subjetivo seria a “possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo poder Judiciário” (GRECO, 2009,

p. 9).

Outros autores tão renomados quanto estes ou até mais, também trazem concepções de Direito Penal em suas obras, mas não divergem dos até aqui apresentados.

Dessa forma, pode-se definir Direito Penal como o ramo do Direito que visa definir os crimes, as penas correspondentes a estes, tornando o Estado o único ente que possui o poder de sanção e poder de legislar nesta área do Direito.

Princípios

Assim, como todos os ramos do direito, o Direito Penal rege-se por princípios que são os norteadores da aplicação do Direito Penal ao caso concreto. Alguns destes princípios tornaram-se explícitos, sobretudo, após a obra *Dos Delitos e Das Penas*, de Cesare Beccaria, crítico e vítima de um sistema penal cruel, atroz e desumano, onde prevalecia a tortura e o tratamento cruel e degradante do ser humano.

Pode-se listar como mais importantes princípios do Direito Penal os seguintes: Princípio da Legalidade; Princípio da Anterioridade; Princípio da Irretroatividade da Lei Penal; Princípio da Personalidade; Princípio da Individualização da Pena; Princípio da Humanidade da Pena; Princípio da Intervenção Mínima; Princípio da Fragmentariedade; Princípio da Culpabilidade; Princípio da Taxatividade; Princípio da Proporcionalidade; Princípio da Vedação da Dupla Punição; por último, os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Lesividade ou Ofensividade.

Princípio da Legalidade ou da Reserva Legal

Tal Princípio se encontra explicitado na norma constitucional no art. 5º, XXXIX – BRASIL (2012) “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Texto idêntico está no Código Penal em seu art. 1º. O filósofo Beccaria define bem a consequência da adoção deste princípio: “que só as leis podem determinar as penas fixadas para os crimes, e esta autoridade somente pode residir no legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social”(BECCARIA, 2011, p.34).

Neste mesmo sentido, Nucci (2013) diz que os “tipos penais somente poderão ser criados através da lei em sentido estrito, emanada do Poder Legislativo”.(NUCCI, 2013, p.24)

Pode-se concluir que tal princípio constitui real limitação ao poder estatal de interferir nas liberdades individuais, vinculando que somente existirá crime se a lei definir condutas relevantes para a sociedade como tal, sendo que tais normas restritivas sempre devem ser escritas, certas e necessárias.

Princípio da Anterioridade

Tal princípio liga-se ao da legalidade. Sendo inclusive explicitado nos mesmos dispositivos legais: art. 5º, XXXIX, CF/88 e art. 1º do Código Penal Brasileiro.

Segundo Nucci, “uma lei penal incriminadora somente pode ser aplicada a um fato concreto, caso

tenha tido origem antes da prática da conduta para a qual se destina” (NUCCI, 2013, p.24). Neste sentido, conclui-se que é vedada a retroatividade maléfica, pois se admite a retroatividade da lei penal mais benéfica ao acusado de prática delituosa.

Desse modo, se uma conduta é definida pela lei como crime, essa definição somente terá valor para o futuro, ou seja, as condutas que se adéquam ao tipo criado, mas que ocorreram antes da definição, não podem por este ser atingidas, ou seja, estarão isentos de pena, pois à época não existia tipo penal incriminador.

Princípio da Irretroatividade

Tal princípio penal encontra-se explicitado no art. 5º, XL da CF/88 e § Único do art. 2º do Código Penal Brasileiro. Está assim escrito nestes diplomas legais: BRASIL (2012) “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.”

Segundo Nucci, “quando novas leis entram em vigor, devem envolver somente fatos concretizados sob a sua égide. Abre-se exceção à irretroatividade quando ingressamos no campo das leis penais benéficas.” (NUCCI, 2013, p.25)

Nestes termos, tem-se que tal princípio liga-se ao da anterioridade, estipulando que criada uma lei penal incriminadora, como regra ela somente produzirá consequências para as condutas realizadas sob a sua vigência. Mas, excepcionalmente, ela irá retroagir para atingir condutas anteriores à sua vigência, desde que a norma penal atual seja mais benéfica do que a que vigia à época das condutas que agora esta beneficiará.

Princípio Da Intervenção Mínima ou da Subsidiaridade

De acordo com o presente princípio, o Direito Penal só deve ser aplicado quando estritamente necessário, mantendo-se subsidiário e fragmentário, de modo que sua intervenção, em abstrato, fica condicionado ao fracasso das demais esferas de controle, observando somente os casos de relevante lesão ou perigo de lesão aos bens jurídicos tutelados.

Para Greco, o Princípio da Intervenção mínima funciona

como que duas faces de uma mesma moeda. De um lado, orientando o legislador na seleção dos bens mais importantes e necessários ao convívio em sociedade; de outro, também servindo de norte ao legislador para retirar a proteção do Direito Penal sobre aqueles bens que, no passado, gozavam de especial importância, mas que hoje, com a evolução da sociedade, já podem ser satisfatoriamente protegidos pelos demais ramos do ordenamento jurídico. (GRECO, 2009, p. 51)

Neste sentido, Capez assevera que

Somente haverá Direito Penal naqueles raros episódios típicos em que a lei descreve um fato como crime; ao contrário, quando ela nada disser, não haverá espaço para a atuação criminal. Nisso, aliás, consiste a principal proteção política do cidadão em face do poder punitivo estatal, qual seja, a de que somente poderá ter invadida sua esfera de liberdade, se realizar uma conduta descrita em um daqueles raros pontos onde a lei definiu a existência de uma infração penal. (CAPEZ, 2010, p. 36)

Capez continua sua brilhante definição deste princípio e assevera que tal se destina a dois destinatários: o legislador, para que ao escolher condutas humanas para defini-las como criminosas escolha as realmente relevantes e não qualquer conduta; e ao aplicador do direito, que ao aplicá-lo, verifique se tal conduta humana poderá ter solução com outro ramo do direito. (CAPEZ, 2010, p. 38) Assim exemplifica o doutrinador: “se a demissão com justa causa pacifica o conflito gerado pelo pequeno furto cometido pelo empregado, o direito trabalhista tornou inoportuno o ingresso do penal” (CAPEZ, 2010, p. 38).

Desse modo, princípio conhecido como *ultima ratio*, por ter como fim que o Direito penal, seja utilizado como medida extrema, ou seja, somente quando por outra forma os bens jurídicos mais importantes para a convivência pacífica e ordeira da sociedade não possam ser protegidos. Caso a proteção por outro ramo jurídico seja ineficaz, aí sim, entra o Direito Penal para preservá-lo.

Princípio da Fragmentariedade

O Princípio da Fragmentariedade, nada mais é que práxis dos princípios da Intervenção Mínima, ou seja, após os legisladores fazer a escolha intelectual das condutas que serão parte do Direito Penal, estas serão tipificadas e, então, serão parte do seletivo grupo das condutas penais, ou seja, serão parte do fragmento do ordenamento jurídico denominado Direito Penal.

Daí, chega-se à conclusão, utilizando as palavras de Guilherme de Souza Nucci, “que nem todas as lesões a bens jurídicos protegidos devem ser tuteladas e punidas pelo direito penal, pois este constitui apenas uma parte do ordenamento jurídico”. (NUCCI, 2013, p.26)

Percebe-se, assim, que, se uma conduta, ou melhor, um conflito gerado por uma conduta antissocial pode ser resolvido por outro ramo do Direito, diverso do Penal, deve ser resolvido por aquele outro e não pelo Direito Penal, pois a este cabe apenas a proteção de um pequeno número de bens, mas os mais importantes para a vida em sociedade.

Princípio da Culpabilidade

Princípio dos mais importantes em matéria penal está descrito no Código Penal Brasileiro em seu artigo 18, veja-o a seguir:

Art. 18 – Diz-se o crime:

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo Único: Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime senão quando o pratica dolosamente. (BRASIL, 2013, p.527)

Desta leitura extrai-se que somente há responsabilização no Direito Penal se houver, no comportamento do agente os elementos, dolo ou culpa, ou seja, somente se poderá punir o agente se verificar em sua subjetividade que queria produzir o resultado. No Direito Penal Brasileiro, como regra, salvo exceção do art. 28 deste diploma legal, não há a responsabilidade objetiva, mas apenas subjetiva.

Para Nucci, tal princípio significa que “ninguém será penalmente punido se não houver agido com dolo ou culpa, dando mostras de que a responsabilização não deve ser objetiva, mas subjetiva” (NUCCI, 2013, p. 26),

Já o doutrinador Rogério Greco, apresenta que o princípio da Culpabilidade apresenta três facetas: a primeira “como elemento integrante do conceito analítico de crime” (GRECO, 2009, p. 90), ou seja, para que um fato seja tido como crime, ele deve ser típico, antijurídico e culpável; a segunda faceta é que a “culpabilidade como princípio medidor da pena” (GRECO, 2009, p. 90), isso nada mais é que o juízo ao verificar que o agente cometeu um crime deve levar em consideração, para a aplicação da pena, o grau de culpabilidade do agente, ou seja, o grau em que ele contribuiu para a ocorrência do fato crime; e a terceira e última faceta é a “culpabilidade como princípio impedidor da responsabilidade penal objetiva, ou seja, o da responsabilidade penal sem culpa” (GRECO, 2009, p. 91), ou seja, para que o agente seja responsabilizado, exige-se que se verifique que sua conduta foi dirigida por ele mesmo para um determinado fim, ou seja, ele agiu querendo determinado resultado, ou por sua conduta não cuidadosa o produziu.

Rogério Sanches (2010) afirma que hoje muitos tratam culpabilidade como responsabilidade subjetiva. A responsabilidade subjetiva está ligada à punição do agente que age com dolo ou culpa. Já o Princípio da Culpabilidade trata-se de postulado limitador do direito de punir, vez que o Estado só pode punir agente imputável, com potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa.

Princípio da Taxatividade

Tal princípio é ligado ao Princípio da Legalidade, que prevê que somente há crime se a lei assim o definir. Neste sentido o Princípio da Taxatividade é como se fosse uma regulamentação ao da Legalidade, pois exigirá do legislador que ao redigir a lei defina, de forma clara, precisa, qual conduta humana é considerada criminoso.

Deve-se, então, evitar nos dispositivos legais incriminadores expressões valorativas, dúbias, que podem levar “ao abuso do Estado na invasão da intimidade e da esfera de liberdade dos indivíduos.” (NUCCI, 2013, p. 27)

Princípio da Proporcionalidade

A Constituição da República estabelece quais são as penas existentes no Brasil em Tempo de Paz

Art. 5º - (...)

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) Privação ou restrição de liberdade;
- b) Perda de bens;
- c) Multa;
- d) Prestação social alternativa;
- e) Suspensão ou interdição de direitos (BRASIL, 2013, p. 10)

O Código Penal Brasileiro em seus artigos 32 e 43 definem, respectivamente, quais são as penas aplicadas. Dentre as privativas de liberdade tem-se a reclusão e a detenção (que podem ser em regime fechado, semiaberto ou aberto) e as restritivas de direitos são a prestação pecuniária, perdas de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e, por último, limitação de fim de semana.

Explicitadas as penas existentes em tempo de paz, passa-se à análise do Princípio da Proporcionalidade que se liga ao da culpabilidade. A proporcionalidade leva em consideração que as “penas devem ser harmônicas com a gravidade da infração penal cometida” (NUCCI, 2013, p. 27), ou seja, o juízo não pode exagerar na aplicação da pena, esta deve ser a retribuição exata e correta para a gravidade do delito cometido, levando-se em consideração o grau de culpabilidade do agente.

PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE OU LESIVIDADE

Este princípio será analisado mais pormenorizadamente, pois está intimamente ligado à conduta (porte de munição desacompanhada da arma de fogo) analisada nesta pesquisa.

Assim o princípio da Ofensividade ou Lesividade ou da Proteção ao Bem Jurídico Tutelado é de fundamental importância para o Direito Penal, pois visa verificar se a conduta do agente que atacou o bem jurídico, sob a tutela deste fragmento do Direito, causou realmente um dano. Noutras palavras, visa verificar se o bem tutelado foi atingido de forma a trazer um dano efetivo a este bem.

O Princípio da Ofensividade ou Lesividade é decorrente do Princípio da Intervenção Mínima, por isso a controvérsia a respeito de ser um princípio independente ou não. Para alguns doutrinadores, este princípio tem vida própria e aplicação própria, para outros, é mera consequência da aplicação do Princípio da Intervenção Mínima.

Rogério Greco destaca que estes princípios

são como faces de uma mesma moeda. Se, de um lado, a intervenção mínima somente permite a interferência do Direito Penal quando estivermos diante de ataques a bens jurídicos importantes, o princípio da lesividade nos esclarecerá, limitando ainda mais o poder do legislador, quais são as condutas que poderão ser incriminadas pela lei penal. (GRECO, 2009, p. 53)

Já Nucci, por sua vez, afirma que o “Princípio da Ofensividade (Lesividade) é consectário da Intervenção Mínima.” (NUCCI, 2011, p. 88)

Exposto que os doutrinadores divergem quanto à existência autônoma ou não do Princípio da Lesividade/Ofensividade, passa-se agora, a defini-lo. Para Guilherme de Souza Nucci, o referido princípio

é consectário da intervenção mínima, demonstra ser indispensável a criação de tipos penais incriminadores, cujo objetivo seja eficiente e realístico, visando à punição de condutas autenticamente lesivas aos bens jurídicos tutelados. (NUCCI, 2011, p. 88)

Neste mesmo sentido, Nilo Batista, citado por Rogério Greco, afirma que tal princípio penal possui as funções de

proibir a incriminação de uma atitude interna; proibir a incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor; proibir a incriminação de simples estados ou condições existenciais; proibir a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico. (NILO BATISTA, 1996 apud GRECO, 2009, p 53)

Noutras palavras, Greco (2009) diz que as condutas ou comportamentos humanos que não firam bens jurídicos de maneira relevante não podem ser apenadas nem descritas como criminosas, pois seriam uma invasão do direito à individualidade do ser humano. E assim, um desrespeito à sua intimidade.

Neste sentido, Galvão diz que “as condutas humanas somente sofrerão punição caso afete o direito de outrem, seja este dano efetivo ou apenas o perigo de dano ao bem jurídico tutelado pelo direito penal” (GALVÃO, 2009, p. 76). Ainda, neste sentido, este doutrinador afirma que “não se pode punir as inclinações internas dos indivíduos, mas somente o comportamento socialmente inadequado.” (GALVÃO, 2009, p. 77)

Para José Carlos Gobbi Pagliuca, “este princípio é instrumento de proteção social, o Direito Penal deve apresentar seu amparo aos bens e interesses sociais que, segundo sua importância no meio coletivo, merecem proteção.” (PAGLIUCA, 2010, p. 44).

Pode-se perceber que este princípio tem correlação, independente ou não, com a intervenção mínima e *ultima ratio*, mas é instrumento importante para que a não se atribua penas a condutas que não firam ou não agridam bens jurídicos relevantes para a vida em sociedade. Ou seja, somente se pode adentrar na liberdade das pessoas, utilizando-se do Direito Penal, se estas praticarem condutas que atinjam realmente ou que tenha potencialidade para atingir um bem jurídico sob a tutela penal.

Desta forma, este princípio é também importante limitador dos abusos do Estado para que não adentrem a individualidade do cidadão, adentrando abusivamente em sua intimidade, ou em outros direitos assegurados a ele desde a instituição de um Estado Democrático de Direito, onde a liberdade do indivíduo deve ser tida como a regra e a prisão a exceção a esta.

DO CRIME

Perpassado os principais princípios penais, é necessário elencar de maneira mais sucinta possível, quanto a complexidade do tema permitir, os fatores mais importantes referentes ao crime.

Iniciando por estabelecer a diferença entre crime, delito ou contravenção, o nosso sistema jurídico-penal, assim como os sistemas italiano e alemão, fez opção pelo sistema bipartido, que se entende que, de um lado crime e delito são expressões sinônimas e de outro lado, as contravenções penais. Contudo, o legislador brasileiro não adotou um critério para a distinção de crime/delito e das contravenções, apenas dizendo no art. 1º das Leis de Introdução do Código Penal (decreto-lei nº 3.914 de 1941), que:

Art. 1º. Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Não se encontra, na verdade, uma distinção entre crime e contravenção, sendo o critério meramente político. O que vem sendo considerado crime hoje, amanhã pode tornar-se uma contravenção ou vice-versa. Como exemplo o porte de arma que até o advento da Lei nº 9.437/97 era considerado contravenção passou a ser crime e recebeu a seguinte redação.

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena: detenção de um a dois anos e multa.

O crime de porte ilegal de arma de fogo está previsto atualmente nos arts. 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003.

Verifica-se ainda que não há diferença entre ilícitos de natureza penal, civil, administrativa, etc., o que ocorre é que o Direito Penal protege os bens mais importantes para a vida em sociedade, sendo então mais grave. Além da diferença meramente política, outra diferença encontrada são as consequências, pois no Direito Civil, o legislador reservou a consequência na obrigação de reparar o dano ou outras sanções de natureza civil, já para o Direito Penal, a pena pode até chegar à privação da liberdade.

Assim é necessário conceituar crime, conceito doutrinário, pois não existe um conceito fornecido pelo legislador.

Tanto para Rogério Greco quanto para Fernando Capez como para Bitencourt, o crime pode ser conceituado sob o aspecto formal, material ou analítico.

O conceito formal, conforme Rogério Greco, seria “toda conduta que atentasse, que colidisse frontalmente contra a lei penal editada pelo Estado” (GRECO, 2013, p. 142). O mesmo doutrinador conceitua o aspecto material “como aquela conduta que viola os bens jurídicos mais importantes” (GRECO, 2013, p. 142).

Para Rogério Greco e para Bitencourt, tanto o conceito formal quanto o material não traduzem o crime com precisão, pois não o definem, necessitando então do conceito analítico, onde se define o crime como fato típico, ilícito e culpável. Como menciona Bitencourt “o conceito analítico predominante passou a definir o crime como *a ação típica, antijurídica e culpável*” (BITENCOURT, 2012, p. 591).

Verifica-se que fato típico seria a conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva; o resultado; nexos de causalidade entre a conduta e o resultado; e a tipicidade. A ilicitude é a relação que se estabelece entre a conduta e o ordenamento jurídico. Já a culpabilidade é o “juízo de reprovação pessoal que se faz sobre a conduta ilícita do agente” (GRECO, 2013, p. 145).

Pelo exposto, verifica-se que crime é aquela conduta prevista em lei, consistente em comportamento humano causador de relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, sendo que analiticamente, para a maioria da doutrina, crime trata-se de fato típico, ilícito e culpável.

CLASSIFICAÇÃO DOS TIPOS DE CRIME

Não ocorrendo diferença entre crime e contravenção, conforme explicitado no capítulo referente à Teoria do Crime, faz-se necessário realizar a classificação das infrações penais. Segundo Damásio de Jesus (1995), há duas classificações: uma tripartida em que existem crimes, delitos e contravenções e outra bipartida, existindo apenas crime e contravenção. Outros autores como Rogério Greco, Fernando Capez, Guilherme de Souza Nucci, José Carlos Gobbis Pagliuca e outros adotam a definição, mudando, alguns, a nomenclatura para dicotômica e tricotômica.

Dito isto, passa-se à classificação dos crimes:

Crime Doloso, Culposo e Preterdoloso

Doloso: segundo o Código Penal Brasileiro, em seu art. 18, I, o Crime é doloso quando o agente quer ou assume o risco de produzir o resultado.

Culposo: ainda, segundo o art. 18, II do Código Penal, o crime será culposo se o agente der causa ao resultado por imprudência, imperícia ou negligência.

Preterdoloso: segundo Machado Neto e Maia (2000), esta classificação ocorre quando há a soma do crime doloso mais o culposo, ou seja, “a lesão inicial é dolosa e o resultado que qualifica a conduta do agente é produzido culposamente”. Exemplo clássico disso é a lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º CP), o agente quer intencionalmente apenas lesionar, mas acaba o resultado sendo mais grave que o esperado. Neste mesmo sentido, Damásio de Jesus, Rogério Greco, Fernando Capez, Guilherme de Souza Nucci, José Carlos Gobbis Pagliuca e outros.

Crime Consumado e Tentado

Consumado: segundo o Art. 14, I do Código Penal, será consumado o Crime, “quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal”.

Tentado: Segundo o art. 14, II do Código Penal, será tentado o crime, “quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente”.

Crimes de Dano, Materiais, Formais, de Mera Conduta e de Perigo

De dano: “São os que se consumam com a efetiva lesão ao bem jurídico ofendido” (PAGLIUCA, 2010, p. 112). Ou melhor, “é aquele que se consuma apresentando um efetivo dano como resultado da ação delituosa, atingindo diretamente o bem juridicamente protegido, deixando vestígios” (MACHADO NETO; MAIA, 2000, p. 65). “São os que se consumam com a efetiva lesão do bem jurídico” (JESUS, 1995, p. 166).

Percebe-se que os crimes de dano, para sua configuração, precisam que o bem jurídico seja realmente ofendido, que seja causado um dano efetivo ao bem jurídico. Ex.: Homicídio fere efetivamente o

bem jurídico protegido, a vida.

Perigo: “É aquele que se consuma com a efetiva possibilidade de dano ao bem jurídico protegido” (MACHADO NETO; MAIA, 2000, p. 66). “São os que se consomem tão-só com a possibilidade do dano” (JESUS, 1995, p. 167). “Consuma-se com o simples perigo criado para o bem jurídico, sem a ocorrência da efetiva lesão ou dano material” (PAGLIUCA, 2010, p. 112).

Conclui-se que os crimes de perigo foram eleitos e descritos pelo legislador, para proteger o bem jurídico, sabendo que tal conduta é temerária, ou seja, se o agente com ela continuar ou não tomar os devidos cuidados, ela poderá gerar um risco para bens jurídicos tutelados. Dividem-se em: perigo presumido (omissão de socorro, art. 135, CP), perigo concreto (exposição ou abandono de recém-nascido, art. 134, CP), perigo individual (perigo de contágio venéreo, art. 130, CP), perigo comum (incêndio art. 250, CP). Há divergência doutrinária quanto à subdivisão dos perigos.

Perigo concreto: “o perigo deve ser demonstrado no fato.” (PAGLIUCA, 2010, p. 112). “É aquele que precisa ser comprovado, isto é, deve ser demonstrada a situação efetiva de risco ocorrida no caso concreto ao bem juridicamente protegido.” (BITENCOUST, 2011, P. 600) “Quando a realização do tipo exige a existência de uma situação de efetivo perigo.” (CAPEZ, 2007, p.263)

Desta forma, percebe-se que o crime de perigo concreto é aquele em que na conduta do agente deverá ser demonstrado o risco, o potencial lesivo da conduta. Exemplo deste tipo de crime é a exposição de alguém a contágio de moléstia venérea por meio de relações sexuais ou ato libidinoso. Doença esta que o agente conhece ou deva conhecer. Previsto no Código Penal no art. 130. Crime muito comum na época em que o código foi editado, a proliferação de doenças sexualmente transmissíveis como sífilis, gonorreia, entre outras.

Crime de perigo abstrato: “O perigo não precisa ser provado, pois seria suficiente a simples prática da ação que se pressupõe perigosa.” (BITENCOURT, 2011, p. 601) “Expõe a perigo determinado bem de forma presumida, sem, contudo, prever um dano ou lesão qualquer.” (PAGLIUCA, 2010, p. 112). “A situação de perigo é presumida, como no caso da quadrilha ou bando, em que se pune o agente mesmo que não tenha chegado a cometer nenhum crime.” (CAPEZ, 2007, p. 263)

Percebe-se, assim, que o crime de perigo abstrato é aquele que o legislador atribui a uma conduta humana, definindo-a como crime, um risco, ou melhor, um potencial lesivo quando praticada. Em outras palavras, pressupõe-se que a conduta é perigosa simplesmente pelo fato dela ocorrer, não precisando que ela produza efeito concreto. Ela é perigosa, simplesmente pelo fato de ser praticada. Exemplo deste seria o crime previsto no art. 253 do CP, fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de explosivo ou gás tóxico ou asfixiante.

Crime de perigo individual: para Capez (2007) e Pagliuca (2010), o crime de perigo individual deve obrigatoriamente atingir um número determinado de pessoa ou uma pessoa individualmente. Exemplo deste tipo de crime seriam o perigo de contágio venéreo e o perigo para a vida ou saúde de outrem, previstos respectivamente nos arts. 130 e 132 do CP.

Crime de perigo coletivo: para Capez (2007) e Pagliuca (2010), para que este crime se consuma é

necessário que atinja um número indeterminado de pessoas. Exemplo disso é o crime de incêndio, previsto no art. 250 do CP

Crime de perigo futuro ou mediato: por último trata-se deste tipo de crime, sem delongas e sem citar os outros que com ele se assemelham, pois se entendendo este, entende-se o de perigo atual e o de perigo iminente. Capez conceitua este crime como sendo aquele “que pode advir da conduta” (Capez, 2007, p. 263). Em outras palavras, é aquele em que o agente, pelo simples fato de cometer uma conduta, deve ser punido, pois esta conduta sua pressupõe outras ações criminosas, como portar uma arma, ou formar uma quadrilha ou bando. Destas condutas poderão ocorrer outras.

Material: “São aqueles em que existe a necessidade de além de um resultado jurídico, um resultado físico externo à conduta” (PAGLIUCA, 2010, p. 111). “É o crime de dano que se consuma com a superveniência do evento típico danoso. Para que ocorra a consumação, a lei exige o efetivo dano como resultado destacado da conduta” (MACHADO NETO; MAIA, 2000, p. 67).

Há ainda a definição de que

O crime material ou de resultado descreve a conduta cujo resultado integra o próprio tipo penal, isto é, para a sua consumação é indispensável a produção de um resultado separado do comportamento que o precede. O Fato típico se compõe da conduta humana e da modificação do mundo exterior por ela operada (BITENCOURT, 2012, p. 597)

Desta forma, percebe-se que neste tipo de crime há a necessidade da conduta humana dirigida para um fim e que este fim venha a se consumir transformando a realidade. Ex.: homicídio. Neste crime há a ação dirigida a um fim e à modificação do fato, não somente no mundo jurídico, mas no mundo exterior.

Formal: “É aquele em que o tipo descreve a ação e o resultado. Para caracterizar a consumação basta a ação do agente, não necessitando alcançar o resultado. (...) este se ocorrer será mero exaurimento” (MACHADO NETO; MAIA, 2000, p. 68). Diz-se o crime formal

quando requer como elemento, não que se verifique efetivamente um determinado resultado ofensivo, mas somente que a conduta se dirija à produção de um determinado resultado, sendo indiferente para a consumação que aquele haja ou não ocorrido. (...) São delitos formais aqueles que, não obstante reclame a lei que a vontade do agente se dirija à produção de um resultado que constituiria uma lesão do bem, não exigem para a consumação que esse resultado se verifique.

Crimes formais são aqueles em que não há a necessidade de realização daquilo que é pretendido pelo agente, e o resultado jurídico previsto no tipo ocorre ao mesmo tempo em que se desenrola a conduta. O tipo prevê um resultado físico, mas não exige que este ocorra para se dar a consumação. (PAGLIUCA, 2010, p. 111-112)

Desta forma, percebe-se que o crime formal, em seu tipo, há a descrição de uma conduta humana que se dirige para um fim, e descreve também a finalidade da ação, contudo, a consumação do crime se dá tão somente com a conduta humana dirigida para o fim, e não, com a realização da intenção. Ex.: no crime de extorsão, a conduta humana dirigida para um fim é constranger alguém com o intuito de receber vantagem econômica indevida, mas o crime se consuma independentemente se

a vantagem indevida é recebida pelo agente criminoso.

Mera Conduta: “Não exigem ou preveem qualquer resultado naturalístico, contentando-se com a ação ou omissão do agente com o resultado jurídico. A ofensa é presumida pela lei” (PAGLUICA, 2010, p. 112). “No crime de mera conduta o legislador só descreve o comportamento do agente” (JESUS, 1995, p. 168). “Nos crimes de mera conduta, a simples ação ou omissão já é suficiente para a consumação” (BITENCOURT, 2012, p. 598).

Conclui-se, portanto, que neste tipo de crime, a consumação se dá simplesmente pelo cometimento do fato descrito como crime. Ex.: Violação de Domicílio.

Crimes Comissivos e Omissivos

Comissivos: para Pagliuca (2010), são os crimes que ocorrem mediante uma ação do agente. “São aqueles que se realizam através de uma atividade positiva do agente (praticados mediante ação) descrita na Lei Penal (um fazer, um agir), infringindo um preceito proibitivo” (MACHADO NETO; MAIA, 2000, p. 70).

Omissivos: para Jesus (1995), o crime omissivo é aquele que o agente se abstém de praticar uma ação. “São aqueles praticados mediante uma inação, ou seja, o agente deixa de fazer algo que deveria e poderia fazer sem risco pessoal” (MACHADO NETO; MAIA, 2000, P.71).

Os crimes omissivos se dividem em omissivos próprios, impróprios.

Omissivos próprios:

ou de pura omissão se denominam os que se perfazem com a simples abstenção da realização de um ato, independentemente de um resultado posterior. O resultado é imputado ao sujeito pela simples omissão normativa. Ex.: omissão de socorro (art. 135), que se consuma com a abstenção de prestação de assistência ao necessitado, não se condicionando a forma simples a qualquer evento posterior. (JESUS, 1995, p.170)

“É o chamado Crime de Mera Conduta Omissiva. É a simples infração do dever jurídico penal de agir” (MACHADO NETO; MAIA, 2000, p.71).

“Os próprios ou puros trazem no tipo descritivo um verbo de conduta inativa, não transformando qualquer evento do mundo exterior” (PAGLUICA, 2010, p. 111).

Omissivos impróprios:

Já os impróprios ou comissivos-omissivos ou comissivos por omissão genuinamente são crimes comissivos que embora possuam um verbo de ação no tipo, permite que a conduta voltada ao resultado seja determinada pela omissão. Assim, a enfermeira que quer matar o paciente e deixa de administrar-lhe o devido medicamento, sabendo que assim determinará sua morte. (PAGLUICA, 2010, p. 111)

“No crime omissivo impróprio ou comissivo por omissão, a omissão é o meio através do qual o agente produz um resultado” (BITENCOURT, 2012, p. 596).

Desta forma, os crimes comissivos necessitam de uma ação, uma prática ativa do agente, ou seja, é necessário que o agente realize a ação, verbo de ação descrito no tipo penal. Enquanto que os

omissivos necessitam exatamente do oposto, ou seja, que o agente não pratique um ato. O agente, neste caso, deixa de fazer algo, não realiza uma conduta esperada. A omissão deve, contudo, ser relevante para que ocorra o resultado, nos termos do art. 13, § 2º do Código Penal Brasileiro.

5.5 Crimes Instantâneos e Permanentes

Instantâneos: “Crime instantâneo é o que se esgota com a ocorrência do resultado. (...) se completa num determinado instante, sem continuidade temporal (lesão corporal)” (BITENCOURT, 2012, p. 596). Neste mesmo sentido, concordam Damásio de Jesus, José Carlos Gobbis Pagliuca entre outros escritores e doutrinadores sobre Direito Penal.

“É aquele cujo resultado fica definido e encerrado a partir de um determinado momento, não existindo continuidade temporal” (MACHADO NETO; MAIA, 2000, p. 74).

Conclui-se que instantâneo é o crime cuja consumação se dá no exato momento em que é cometido o delito. O crime ocorre no exato instante do cometimento da ação delitiva, que preenche todos os requisitos para sua consumação.

Permanentes: “É aquele crime cuja consumação se alonga no tempo, dependente da atividade do agente, que poderá cessar quando este quiser (cárcere privado, sequestro)” (BITENCOURT, 2012, p.596).

“É aquele em que a sua consumação se protraí no tempo, embora já realizada a consumação, os seus efeitos prolongam-se no tempo, só cessando quando cessar o crime” (MACHADO NETO; MAIA, 2000, p.75).

“São os que causam uma situação danosa ou perigosa que se prolonga no tempo” (JESUS, 1995, p.171).

Diferentemente do instantâneo, o resultado do crime se prolonga no tempo, até que o agente por ele mesmo cesse a conduta ou esta seja interrompida por outrem, apesar de como aquele ocorre a consumação com a ação do agente.

Instantâneos com efeitos permanentes: “Ocorre quando, consumada a infração em dado momento, os efeitos da conduta permanecem, independentemente da vontade do sujeito ativo” (PAGLIUCA, 2010, p. 110).

“São os crimes em que a permanência dos efeitos não depende do agente” (JESUS, 1995, p.171).

“Permanência não depende da continuidade da ação do agente” (BITENCOURT, 2012, p. 597).

Este tipo de crime, os efeitos continuarão no mundo fático e/ou jurídico independentemente da vontade do agente que o praticou. Ex.: homicídio, furto, bigamia.

Crimes de Ação Única e Ação Múltipla

De ação única: “É aquele em que o tipo penal contém apenas uma modalidade de conduta expressa no núcleo, ou um verbo de conduta.” (PAGLIUCA, 2010, p. 110) Exemplo: o crime de roubo,

crime de homicídio.

De ação múltipla: “Crime de ação múltipla ou de conteúdo variado contém no tipo várias formas verbais de conduta.” (PAGLIUCA, 2010, p. 110) Exemplo é o crime de suicídio que prevê como verbos a instigação, o induzimento e o auxílio.

O QUE É MUNIÇÃO?

Antes de se discutir juridicamente a relevância da tipicidade ou não da posse/porte de munição frente ao princípio penal da ofensividade ou lesividade, cabe definir o que seja o termo munição e qual a quantidade que se pode adquirir.

Segundo a Portaria Normativa nº 1.811 de 18 de dezembro 2006, especificamente em seus artigos 1º e 3º, a quantidade de cartuchos que um cidadão poderá adquirir é de cinquenta unidades por ano, conforme se vê a seguir:

Art. 1º A quantidade anual máxima de munição de uso permitido que um mesmo cidadão poderá adquirir no comércio especializado para manter em seu poder e estoque, em um mesmo calibre, é de cinquenta unidades.

Art. 3º A quantidade anual máxima de munição de uso restrito que poderá ser adquirida diretamente do fabricante, com autorização do Comando do Exército, por um mesmo cidadão, para armas de porte, em um mesmo calibre, para manter em seu poder e estoque, é de cinquenta unidades.

Definida a quantidade de munições que alguém pode adquirir por ano, passa-se à tentativa de conceituar o que seria munição e seus sinônimos, “cartuchos” e “projétil”, perpassando pelos dicionários de língua portuguesa.

Segundo o dicionário de Silveira Bueno, munição é “provisão de armamentos, cartuchos, projéteis etc.; chumbo para caça”. (BUENO, 2001, p.529); o mesmo linguista define cartucho como “pólvora”. (BUENO, 2001, p.151); projétil para este autor é aquilo “que se pode arremessar; s.m., qualquer sólido pesado que se move no espaço, depois de ter recebido impulso, objeto que se pode arremessar; bala; cápsula; corpo arremessado por arma de fogo” (BUENO, 2001, p.629).

Já o linguista Mauro de Sales Villar (2011), organizador do Dicionário Houaiss, define neste que munição é o “conjunto de cartuchos, projéteis, balas etc. us. para carregar armamentos; provisão (estoque) para missões bélicas, combates etc. (...)” (VILLAR, 2011, p.654). Neste mesmo dicionário, a definição de projétil seria “(...) o que é arremessado por arma de fogo” (VILLAR, 2011, p.763). E, por fim, cartucho seria “(...) recipiente que contém a carga da arma de fogo; (...)” (VILLAR, 2011, p. 171).

Nota-se através destes conceitos que a munição e seus sinônimos referem-se, ou melhor, ligam-se ao conceito de arma de fogo, mas não definem o que é, apenas aponta a sua utilidade, que é ser arremessada por uma arma de fogo para atingir ou não um objetivo, alvo. Munição, nesta definição, é apenas aquilo que o atirador coloca no armamento para, em ato posterior, disparar, arremessar através desta.

Como o conceito não fica claro, através deste meio metalinguístico, é necessário aprofundar a busca através de especialistas em armamento, deixando-se de lado a definição genérica e literal dos dicionários.

Desta maneira, o Exército Brasileiro, principal órgão fiscalizador do Sistema Nacional de Armas – SINARM - através de seu Decreto nº 3665 de 20 de novembro de 2000, em seu art. 3º, inciso LXIV do Anexo, conhecido como R -105, define munição como “artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício; manejo; outros efeitos especiais.” (BRASIL, 2000) O doutrinador Fernando Capez, ao publicar, em 2012, a 7ª edição de sua obra curso de Direito Penal: legislação especial, faz referência a este mesmo conceito na página 379.

No mesmo sentido, Felício Soares (2011), em sua obra – Manual sobre armas de fogo para operadores do direito - conceitua munição como “o elemento que, agregado à arma de fogo, viabiliza a provocação do disparo”. Este autor, ainda nesta mesma obra, mas nas páginas 59 e 60 novamente conceitua munição como “o elemento que contém o projétil que, agregado à arma de fogo, provoca o disparo”. Além de confirmar e utilizar o conceito descrito no Decreto 3665 de 2000.

Composição da munição

Apenas para satisfazer a curiosidade, munição é um composto de quatro elementos: estojo, projétil, pólvora e espoleta. A definição de cada um seguirá a seguir:

Estojo “é a maior peça do cartucho. Consiste numa estrutura tubular oca, parcialmente vedada na base inferior, onde todos os demais elementos são agregados”. (SOARES, 2011, p. 7) Podem ser compostos de metais ou plástico, dependendo do tipo de arma a que se destinam.

Pólvora: “material de alta combustão, em forma de pó, que provoca a expansão dos gases responsável pela projeção do projétil.” (SOARES, 2011, p. 7)

Projétil: “é a estrutura geralmente composta de metal (chumbo ou cobre) que é fixada na base superior do estojo, vedando-o depois da inserção da pólvora. É o elemento do cartucho impulsionado pela ação dos gases da combustão.” (SOARES, 2011, p. 8)

Espoleta: “é a peça circular e metálica que veda a base inferior do estojo, contendo material inflamável (mistura iniciadora) que quando detonado, inicia a combustão da pólvora.” (SOARES, 2011, p. 8) A espoleta pode ter as mais variadas formas, dependendo do tipo de cartucho.

Esta composição é existente em todas as munições/cartuchos, variando apenas a quantidade de pólvora, o tamanho da espoleta e a forma de separação da pólvora para o projétil.

Calibre das munições

Definido o que é munição, passa-se a explicitar o que é calibre. Segundo o Decreto 3665, em seu art. 3º, inciso XXXV, conhecido como R-105 do Exército Brasileiro, calibre é a “medida do

diâmetro interno do cano de uma arma, medido entre os fundos do raiamento; medida do diâmetro externo de um projétil sem cinta; dimensão usada para definir ou caracterizar um tipo de munição ou de arma” (BRASIL, 2000)

Segundo o Decreto acima referido, em seus incisos XVII e XVIII, há dois tipos de calibres: o Permitido e o Restrito. Mas tais calibres são definidos apenas analogicamente quanto aos cartuchos, pois tal decreto define apenas o que são armas de uso permitido e de uso restrito.

Arma de Uso Permitido é aquela “cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército” (BRASIL, 2000)

Arma de Uso Restrito é aquela “que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica” (BRASIL, 2000)

Como este conceito não traz especificamente quais são os calibres permitidos e os restritos, traz-se a título de exemplo os calibres mais comuns de serem encontrados no comércio, nas apreensões de armas utilizados nas forças armadas e pelas forças policiais.

TABELA BALÍSTICA – CALIBRES MAIS USUAIS					
Calibre	Projétil	Peso do projétil (grains)	Velocidade (m/s)	E n e r g i a (Kgm)	Classificação
.22LR Standard	CH/OG	40	332	14,5	Permitido
.25 ACP	ET/OG	50	232	8,8	Permitido
.32 S&W Long	EXPO	98	250	20,1	Permitido
.32 ACP (7,65 mm)	ET/OG	71	276	17,8	Permitido
.380 AUTO	ET/OG	90	302	27,1	Permitido
.38 SPL	CH/OG	158	230	27,6	Permitido
.38 SPL + P	EXPO	158	270	38	Permitido
9 mm Parabellum	ET/OG	124	335	46,0	Restrito
9 mm Parabellum	EPO	115	354	47,5	Restrito
.40 S&W	EXPO	180	302	54,2	Restrito
.45ACP	ET/OG	230	255	49,2	Restrito
.357 Magnum	SEPP	158	376	73,9	Restrito
.357 Magnum	SEPO	158	376	73,9	Restrito
.32-20	CPP	100	369	44,9	Permitido
.44-40	CPP	200	360	85,4	Permitido
.223 Remington	EP	55	988	177,3	Restrito
7,62 x 39 mm	EP	122	710	203,3	Restrito
.308 Winchester	EP	150	856	363,5	Restrito
.308 Winchester	EP	162	775	322,9	Restrito
.30-06 Springfield	EP	150	856	363,5	Restrito

Esta tabela foi retirada do livro Direito Penal: legislação Especial e Execução Penal de livro de José Carlos Gobbis Pagliuca, página 147, com adaptação da última coluna que possui dados também retirados desta obra.

Definidos os conceitos de munição, calibre e, se são de calibre restrito ou permitido, além da composição básica de cada munição e explicitado que o conceito de munição está intimamente

ligado ao de arma de fogo, sendo que esta é necessariamente o fator lesivo da arma, ou seja, a munição é o poder lesivo da arma de fogo. Ambos somente causam danos se estiverem ligados.

Munições Letais e Menos Letais

Outro fator a ser aqui esclarecido é que apesar de as armas e as munições serem criadas para matar, com a democratização dos países, a evolução histórica da humanidade e, sobretudo, a difusão de valores como a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, da igualdade entre as pessoas, as forças policiais tem optado por fazer o emprego de instrumentos de menor potencial ofensivo, para reduzir o risco de lesões fatais, quando necessitam utilizar de força.

Neste ínterim, há armas e munições que não objetivam matar, mas incapacitar, reduzir a motivação do agressor: são os equipamentos não letais. Apesar de o nome dizer que não são letais, podem provocar a morte, quando utilizadas de forma incorreta ou em excesso. Desta forma, a nomenclatura atual utilizada pelas forças policiais, sobretudo a Polícia Militar de Minas Gerais, em seu caderno doutrinário nº 05, “é instrumento de menor potencial ofensivo, conhecidos por IMPO”. Tais instrumentos são utilizados de forma a dispersar, incapacitar temporariamente, dissuadir a intenção do agressor.

São exemplos de IMPO: Munição de impacto controlado (elastômero ou borracha), bastão de madeira, bastão tonfa, algemas, escudos e capacetes antitumulto, pistola de emissão de impulsos elétricos (Taser), munições químicas e de efeito moral, entre outros.

Estes equipamentos, apesar de terem um potencial ofensivo menor, podem provocar lesões, mas estas são menos graves que se fossem utilizadas armas de fogo convencionais.

A lei 10826, de 23 de dezembro de 2003, traz apenas o termo genérico munição, englobando diversos tipos de munição, sejam cartuchos convencionais (com potencial letal propriamente dito), ou cartuchos de menor potencial ofensivo ou, ainda, munições químicas ou de efeito moral (granadas antitumulto), que são munições, pois podem ser utilizadas sendo lançadas por arma de fogo ou manualmente. Resta a pergunta, mesmo estas munições que não tem como resultado direto a morte estão proibidas pelo Estatuto do Desarmamento?

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME DE PORTE DE ARMA E MUNIÇÕES

De uma forma simples e rápida, analisa-se a importância que o legislador dá ao crime de posse de arma de fogo e munições ao longo da legislação, desde o advento do vigente Código Penal Brasileiro até os dias atuais.

Juntamente com o Código Penal foi criado o Decreto-Lei nº 3688 de 03 de outubro de 1941, que assim proibia e apenava o porte/posse de arma de fogo em seu art. 18 e 19.

Art. 18 - Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:

Pena – prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.

Art. 19 – Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa, ou ambas cumulativamente

§1º - A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade, se o agente já foi condenado em sentença irrecorrível, por violência contra a pessoa.

§2º - Incorre na pena de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, quem, possuindo arma ou munição:

- a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;
- b) permite que alienado, menor de 18 (dezoito) anos, ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;
- c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa inexperiente em manejá-la. (BRASIL, 1941)

Com o passar dos anos e o crescimento da violência, com utilização de arma de fogo, a legislação brasileira asseverou um pouco a apenação das condutas referentes a porte e posse de arma de fogo ou munição, todavia o texto legal muda muito pouco, ele passa a ser dividido, em vez de parágrafos, em artigos, com acréscimo de elementos que à época do decreto-lei não eram existentes ou importantes para o legislador. Nesse ínterim surge a Lei nº 9437 de 20 de fevereiro de 1997, que institui o Sistema Nacional de Armas.

Foi um avanço e um retrocesso tal lei. Se por um lado, ela cria um mecanismo de controle nacional das armas de fogo (se efetivo ou não, não é caso de discussão aqui), por outro lado, com apenas um artigo, pune todas as condutas que derivam do porte/posse de arma de fogo e munição. Salienta-se que na década de 90, muitas legislações foram criadas a partir de pressões populares e assim não tiveram a necessária discussão e técnica jurídicas apropriadas, exemplo é a lei de tortura, Lei 9099/95, entre outras.

Assim a Lei 9437 trouxe em seu artigo 10 as condutas típicas:

Art. 10 – possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor;

II – utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes;

III- disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou sem suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave.

§2º A pena é de reclusão de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos e multa, na hipótese deste

artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho, se arma de fogo ou acessórios forem de uso proibido ou restrito.

§3º Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito;

III – possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização;

IV – possuir condenação anterior por crime contra a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

§4º A pena é aumentada da metade se o crime é praticado por servidor público. (BRASIL, 1997)

Em 2003 foi editado o estatuto do desarmamento, lei que revogou a lei 9437/97, e trouxe várias inovações no âmbito administrativo e criminal, com novas competências ao SINARM, ampliou o número de crimes e tornou as penas mais severas à conduta mencionada como forma de tentar frear a criminalidade.

O atual Estatuto do Desarmamento possui uma técnica jurídica um pouco mais apurada, tipificando sete condutas e descrevendo-as com diversos verbos para explicitar bem aquilo que o legislador entende como relevante para proteger o maior bem jurídico tutelado que é a vida.

Vale aqui, frente ao vasto número de artigos, citar apenas os que interessam a esta pesquisa, no caso os artigos 12, 14 e 16.

Art. 12 – Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 14 – Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo Único. (...)

Art. 16 – Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo Único. (...) (BRASIL, 2003)

Percebe-se, desta forma, que apesar de os textos de lei serem parecidos, a lei 10826/2003 acrescentou, apenas, quanto à tipificação, elementos que à época de criação da lei revogada não

existiam ou que não eram importantes.

O que realmente muda nestas três legislações é o fato de que o legislador brasileiro entendia que o crime referente à arma de fogo e munição era um crime de potencial ofensivo menor, depois médio e agora mais grave, mas tudo isso levando-se em consideração a evolução histórica da criminalidade na sociedade brasileira.

DO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO

Primeiramente, faz-se necessário classificar o que é crime de posse/porte irregular de munição. Tal conceito é trazido pela Lei 10826 de 22 de dezembro de 2003, sobretudo em seus arts. 12 e 16:

Art. 12 – Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 16 – Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo Único: nas mesmas penas incorre quem:

I – (...);

II – (...);

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo o incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – (...);

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição o explosivo a criança ou adolescente, e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo. (BRASIL, 2003)

Está aí apresentado o longo conceito do que é o crime de posse irregular de munição, seja de uso permitido (art. 12) ou restrito (art.16). Longo, pois o legislador define as condutas que serão o núcleo do tipo que o agente deverá atingir para a consumação do delito. Há muitos verbos, pois o legislador quer taxar as condutas que serão consideradas crimes a partir da publicação da lei.

Logo, faz-se necessário perpassar pelo significado que o legislador quis dar a cada verbo utilizado para descrever as condutas. Apesar de haver outros doutrinadores que realizam a metalinguagem, ou seja, utilizam da língua para explicar a própria língua, opta-se por Junqueira e Fuller (2006), em detrimento de Silveiras (2009), que o faz da mesma forma, mas de maneira menos objetiva:

“**Possuir:** ter em seu poder, podendo fruir, de forma duradoura.” (JUNQUEIRA; FULLER, 2006, p. 326)

“**Manter sob guarda:** ter sob vigilância, sob cuidado, ainda que em nome de terceiro.” (JUNQUEIRA; FULLER, 2006, p. 326)

“**Deter:** significa ter a arma consigo de maneira relativamente transitória, passageira, sem ânimo de posse ou propriedade. (...)”. (JUNQUEIRA; FULLER, 2006, p. 337) Aqui, apesar do doutrinador não o fazer, é necessário acrescentar a munição e o acessório no termo ter consigo.

“**Adquirir:** significa obter, seja gratuita ou onerosamente”. (JUNQUEIRA; FULLER, 2006, p. 337)

“**Fornecer:** entregar, de qualquer forma, ainda que a título gratuito, propiciando que terceiro venha a estar em situação de “armado”. (JUNQUEIRA; FULLER, 2006, p. 337) Ao termo armado é necessário acrescer o termo municiado e devidamente equipado por acessório, pois o doutrinador esqueceu-se de que o crime é possuir arma, munição e acessório.

Ainda segundo o referido autor.

Receber: entrar na posse.

Ter em depósito: conservar à sua disposição, ainda que não esteja em pronto uso.

Transportar: remover de um local para outro por meio que não seja o pessoal.

Ceder: ainda que gratuitamente. Em nossa opinião previsão redundante em razão do fornecer, pois também significar entregar a terceiro.

Emprestar: confiar a alguém para que faça uso durante certo tempo.

Remeter: enviar o objeto material por qualquer meio.

Empregar: usar segundo a finalidade para a qual foi concebida. Dificilmente deixará de configurar outro delito autônomo.

(...)

Ocultar: esconder, de qualquer forma. (JUNQUEIRA; FULLER, 2006, p. 337 e 338)

Para Felício Soares (2011), posse de arma de fogo significa o estado de apoderamento, este podendo acontecer a distância, não necessitando estar o agente e o objeto no mesmo lugar ao mesmo tempo. Já o porte, para o mesmo autor, significa “trazer consigo, junto ao corpo, em trânsito” (SOARES, 2011, p. 93)

Ressalta-se que o crime se perfaz quando o cidadão tem a posse de arma, artefato ou munição em sua residência ou trabalho, em desacordo com determinação legal ou irregular.

Assim, nada impede que o cidadão adquira arma de fogo legalmente, desde que cumpridos os requisitos dos art 6º ao 11-A da Lei 10826.

Definido os verbos principais das condutas, passa-se a analisar, ainda dentro do conceito do crime de posse de munição, os incisos III e V do § único do art. 16 da lei 10826/2003.

Destaca-se que o referido artigo no inciso III trata artefato explosivo da mesma forma que o incendiário, levando-se em consideração apenas sua capacidade lesiva, não os descrevendo

ou considerando seus conceitos, que estão ligados aos objetivos táticos que cada um possui. O primeiro, explodir algo/alguém, ou seja, danificar, parar, impedir que progrida imediatamente através de explosão. O segundo, incendiar, ou seja, quer danificar, ferir algo/alguém através do fogo, não se levando em consideração o tempo que isso levará.

A doutrina, de uma forma geral, não distingue, separa ou cita se estes objetos são ou não munições ou propriamente bombas.

Aplica-se, de forma geral, a ambos o conceito de munição, tanto aos engenhos humanos mecânicos, como uma bomba relógio, que se destina a explodir, como àqueles que se destinam a incendiar, como o coquetel molotove, por exemplo, quanto às granadas de uma forma geral.

Entretanto, granada, seja explosiva ou incendiária, por ter a possibilidade de ser lançada por mão ou arma de fogo, e por ter a mesma finalidade das acima descritas, também estão inseridas como artefatos explosivos ou incendiários, quando deviam ser consideradas como munição. Há que se distinguir que munição é todo projétil, que acoplado à arma de fogo, por ela é propelida pela queima da pólvora. Se, por ventura, o objeto não possuir as características necessárias para se enquadrar como munição, deverá ser considerado como artefato explosivo ou incendiário. Logo, uma bomba relógio, uma dinamite, o coquetel molotove são mecanismos explosivos e/ou incendiários, mas não são munições, pois não podem ser atirados, arremessados por arma de fogo. As granadas, por sua vez, podem, e, por isso, é um erro classificar todos estes objetos de forma muito geral. O correto é, levando-se em consideração o conceito e a finalidade de cada um deles, bem como seu potencial lesivo, classificá-los separadamente e atribuir a cada um uma pena específica, até pelo motivo de as granadas poderem, assim como as munições permitidas e restritas, ser letais ou menos letais.

Segundo Silves (2009), a preocupação do legislador ao tratar deste tema na referida lei foi de prevenir os atentados terroristas presentes pelo mundo afora, mas não muito comuns no Brasil, pois estes artefatos explosivos e/ou incendiários possuem um alto poder destrutivo, capaz de por si só eliminar a vida de diversas pessoas de uma única vez, bem como atingir a integridade física de tantas outras e, ainda, causar muitos danos ao patrimônio público e privado.

Por sua vez, o inciso V do art. 16, ainda no entender de Silves (2009), retrata uma preocupação do legislador com o fornecimento, entrega, e, assim, utilização de arma de fogo, munição por crianças e adolescentes para evitar que tragédias ocorram, como um acidente de uma criança assassinar outra, ou até mesmo, evitar o envolvimento destes seres em formação no mundo do crime.

Por último, o inciso VI, ao criminalizar a produção, recarga ou reciclagem, sem autorização, nos dizeres de Silves (2009), quer que seja evitado que pessoas utilizando de oficinas, forjas caseiras ou não autorizadas, fabriquem munição ou explosivo. Pois tal conduta deve ser devidamente autorizada, fiscalizada e controlada a fim de se evitar que munições e explosivos irregulares sejam utilizados no cometimento de crimes, ou que de sua utilização possam ocorrer acidentes fatais e/ou trágicos, pois não possuem um controle de qualidade.

Assim, fica claro que a lei, no mesmo dispositivo penal que pune posse e porte de arma de fogo,

estende este tipo à posse e porte de munição, acessório, artefato explosivo, não fazendo sequer uma graduação entre as punições.

Definido o conceito, o crime de posse irregular de munição pode ser classificado, seguindo o exposto no capítulo 5, como sendo crime:

Comum, pois referente ao Direito Penal Comum, apesar de estar tipificada em Lei Penal Especial, podendo ser praticado por qualquer pessoa, não se exigindo qualidade especial do agente;

Simples, pois o legislador descreve uma conduta que pode ser praticada pelo agente para que haja o cometimento do crime, apesar de haver diversas condutas descritas no tipo, o agente pratica apenas uma delas para que ocorra o crime;

Mera Conduta, pois a consumação se dá simplesmente pelo cometimento do fato descrito como crime;

Comissivo, pois exige que o agente aja conforme descrito no tipo, pressupõe uma ação;

Permanente, pois sua consumação se prolonga no tempo;

Unissubjetivo, pois pode ser praticado por um só agente;

Unissubsistente, pois se consuma com uma única ação, num único ato;

De Ação Múltipla, pois o tipo descreve várias formas verbais de conduta.

Entretanto, o crime previsto nos arts. 12 e 16 da Lei 10826/2003, nestes não é somente único, mas é também trino. É único, quando numa mesma situação é encontrada na posse de alguém uma arma municiada, com acessórios. O agente então deverá responder pelo crime de posse irregular de arma de fogo, pois há aplicação do Princípio da Consunção, ou seja, o crime mais grave absorverá os crimes menores, que são meios para a consumação do maior. Seguindo a linha de pensamento apresentada acima, é também este crime trino, pois preveem três condutas para a configuração do delito, a posse de arma, a posse de munição e a posse de acessório. Logo, se o agente é encontrado com uma munição, está cometendo crime de posse/porte irregular de munição, ou de acessório, se for encontrado com o respectivo acessório.

DA POSSE/PORTE IRREGULAR DE MUNIÇÃO FRENTE AO PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE

Pensar o crime de posse/porte irregular de munição frente ao princípio da ofensividade/lesividade é discutir se ocorre o crime com ou sem lesão ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal. Diante disso, tem-se um quadro não unânime, pois a doutrina diverge bastante sobre o crime de posse e porte de munição ser considerado de perigo abstrato ou de dano.

De um lado, alguns doutrinadores defendem que o porte irregular de arma de fogo e munição é crime de perigo abstrato, não sendo necessária a comprovação do dano causado. De outro lado, encontram-se doutrinadores que defendem exatamente o contrário, que o referido crime deve ser

considerado de dano, ou seja, deve-se sim ter a comprovação que a conduta de portar/ possuir arma de fogo e/ou munição traz um dano concreto ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal.

Diante das divergências da doutrina, e por consequência, da jurisprudência, que não conseguia uniformizar um entendimento se o crime relacionado à posse e ao porte de arma de fogo e munição era de perigo abstrato ou concreto e, diante dos inúmeros recursos aos Tribunais superiores, o Supremo Tribunal Federal resolveu analisar a questão mais detidamente, sendo definido, não unanimemente, mas majoritariamente, que o crime de posse/porte de arma de fogo munição é de perigo abstrato.

Entretanto, num Estado Democrático de direito, uma decisão dificilmente será unânime e, acredita-se, que está aí a essência do direito, a discussão sobre o direito alegado de uma e outra partes para se chegar a uma decisão justa. Diante do apresentado, a decisão do Supremo Tribunal Federal não pôs fim à discussão, mas trouxe mais combustível para ela.

Logo, continua a doutrina a fazer severas crítica ao crime de perigo abstrato. Assim, JUNQUEIRA e FULLER (2006) trazem de forma bastante sintética as soluções apresentadas pela doutrina para

Evitar a adoção dos crimes de perigo abstrato, no entanto, são de difícil aceitação, em nossa opinião.

1) A primeira solução seria a descriminalização de todas as condutas punidas a título de perigo abstrato, por incompatíveis com um Direito Penal Democrático. A antecipação da intervenção penal, pela desproporcionalidade com a lesão social causada, torna ilegítima a penação, por gerar maior violência que a que busca evitar. (...)

2) Segunda solução apontada pela doutrina é a alteração da interpretação acerca da criminalização. O porte de arma deixa de ser entendido como crime de perigo e passa a ser visto como crime de dano. Dano a que bem jurídico? Ao bem jurídico “nível satisfatório de segurança pública”, a que todos teriam direito, inclusive com previsão constitucional dos tipos, preserva-se o escopo preventivo pelo prisma formado por termos comuns ao ideário de um Direito Penal moderno e democrático. (...) (JUNQUEIRA; FULLER, 2006, p. 319-310)

3) Queremos concluir, assim, que em nossa visão, todas as infrações de perigo abstrato são, a princípio, ilegítimas e deveriam ser extirpadas, no caminho da primeira posição elencada, em defesa das garantias individuais de limite ao poder do Estado. Reconhecemos, no entanto, que tal solução não se adapta ao problema das armas de fogo, mormente no atual contexto social de “superarmamentismo”. Assim, com base nas noções de intervenção mínima penal, acreditamos ser possível a criminalização, mesmo sob o rótulo do perigo abstrato (mais sincero, evitando malabarismos conceituais e quebra do sistema do bem jurídico), nos seguintes termos: em razão do imenso risco que a arma de fogo gera ao bem jurídico supremo do ser humano, é possível a incriminação da conduta de portar ou possuir arma de fogo fora dos limites legais. Tal compreensão baixa, de imediato, os limites das garantias do indivíduo diante do poder penal do estado, pois admite a punição sem real comprovação de risco a bem jurídico determinado, merecendo as críticas já apontadas aos crimes de perigo abstrato. A partir da orientação do princípio da proporcionalidade, toda situação de diminuição de tal risco (o perigo presumido sancionado pela lei) no caso concreto, ainda que envolvida com arma de fogo, torna o fato imediatamente irrelevante penal, como sintoma de compensação de garantias pelo rebaixamento referido, como o caso da arma quebrada, ineficaz, ou o porte de arma desmuniçada. (JUNQUEIRA; FULLER, 2006, p. 311)

Inicia-se o estudo pelo HC 101.994, no qual o STF conclui que o crime de porte de arma de fogo é de perigo abstrato, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita.

“(…) “o porte ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato, consumando-se pela objetividade do ato em si de alguém levar consigo arma de fogo desautorizadamente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Donde a irrelevância de estar municada a arma, ou não, pois o crime de perigo abstrato é assim designado por prescindir da demonstração de ofensividade real.” (RHC nº 91.553/DF, Primeira Turma)

No mesmo sentido, foi o posicionamento do ministro Ricardo Lewandowski.

*Não desconheço que a Segunda Turma tem posicionamento contrário ao ora adotado. Contudo, filio-me ao entendimento de que “o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de mera conduta e de perigo abstrato, ou seja, consuma-se independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, e a probabilidade de vir a ocorrer algum dano é presumida pelo tipo penal. Além disso, o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante o fato de estar a arma de fogo municada ou não” (HC nº 104.206/RS, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem** Lúcia, DJe de 21/5/10).” (STF, HC nº 101.994)*

Desta forma, fica evidenciado que o crime de porte de arma de fogo é de perigo abstrato e de mera conduta, pois conforme a lei 10826/03, entende-se até que a posse/porte irregular de arma de fogo também deve receber o mesmo entendimento, pois se presume que a pessoa que possui ou porta uma arma de fogo irregularmente pode vir a cometer outra conduta tida como crime, de forma dolosa ou culposa.

Uma arma desmunicada pode ser utilizada para ameaçar, para constranger ilegalmente, para roubar, para sequestrar, ou seja, ela por si só é objeto ameaçador, frente ao seu poder destruidor e pelo fato de a pessoa que a vê. Sem a estar utilizando, desconhece se ela está ou não municada, carregada e alimentada, o que a torna pronta para o disparo e, ainda, se ela é eficiente para tal. Manda a prudência, que ao se ver uma arma de fogo, fique-se com medo. Há pessoas que possuem pavor apenas de avistar, já presumindo o risco.

Logo, não somente o legislador, mas também os membros da magistratura possuem o dever de ter o acertado entendimento.

Mas, o entendimento que se dá ao crime de porte/posse de arma de fogo não pode ser aplicado de plano às outras condutas previstas nos tipos. Pois o acessório e a munição não presumem risco imediato, nem pavor, como a arma de fogo.

Inclusive a munição, que é o objeto deste trabalho de pesquisa, é vulgarmente conhecida como bala, que nos leva a ideia de doçura, ou seja, já de plano, afasta a ideia primeira de algo apavorante.

Desta forma, entende-se que não pode ser considerado um crime de perigo abstrato, mas deve ser levado a efeito a verificação do real risco que dela possa advir, respeitando assim o princípio da ofensividade e proporcionalidade.

Feita esta introdução, percebe-se que a doutrina luta para demonstrar que os crimes de perigo abstrato ferem o Princípio Penal da Ofensividade, tratado em capítulo específico neste trabalho.

Neste sentido, veja o voto do Ministro Cezar Peluzo, no HC 92533/RS:

(...)

Daí que grave dilema se põe no fato de que, de um lado, se professa que o direito Penal deva dedicar-se, tão-somente, à proteção subsidiária e repressiva dos bens jurídicos essenciais, por meio de instrumentos tradicionais de imputação de responsabilidade e segundo princípios e regras clássicos de garantia; e, de outro, postulam-se flexibilização e ajustes dos instrumentos dogmáticos e das regras de atribuição de responsabilidade, para que o direito Penal reúna condições de atuar na proteção de bens jurídicos supra-individuais e no controle dos novos fenômenos do risco.

As normas de perigo abstrato punem a realização de conduta, imaginada ou hipoteticamente, perigosa, sem a necessidade de configuração de efetivo perigo ao bem jurídico. A periculosidade da conduta típica é determinada *ex ante*, por meio de generalização, ou seja, de um juízo hipotético do legislador, fundado na ideia de mera probabilidade. O perigo atua como simples motivo, *ratio* de criação do delito, mas não chega a ser o resultado típico.

Em síntese, exige-se, nos tipos de perigo concreto, desvalor do resultado, que ponha em risco o bem protegido, enquanto nos tipos de perigo abstrato ocorre “*claro adiantamento da proteção do bem a fases anteriores à efetiva lesão*”.

Mas viver é muito perigoso, já DIZIA **RIOBALDO**, na clássica obra de **GUIMARÃES ROSA**.

Estou, por isso, convencido de que deva estar caracterizado um mínimo de ofensividade, como fator de delimitação e conformação de condutas que mereçam reprovação penal. Nesse sentido, a aplicação dos instrumentos penais de atribuição de responsabilidade às novas realidades há de se restringir aos casos em que seja possível compatibilizar a nova tipificação como os princípios clássicos do direito Penal.

É certo que lesividade nem sempre significa dano efetivo ao bem jurídico protegido, mas pra se entender e justificar como tal, exige, pelo menos, que este de algum modo ponha em causa uma situação de perigo. Em não se percebendo nenhuma possibilidade de lesão, ainda que imaginária ou hipotética, a bem jurídico definido materialmente, perde-se todo o referencial de ofensividade.

Por isso, ainda nos delitos de perigo abstrato, é preciso acreditar na perigosidade da ação (desvalor real da ação) e na possibilidade de resultado perigos (desvalor potencial do resultado), como exigências do tipo. Demanda-se a presença de um desvalor, ao menos em caráter potencial e não irrelevante, no comportamento constitutivo de fato punível não lesivo ao bem jurídico. Em resumo, não é punível a conduta que não ponha em perigo, nem sequer em tese ou por hipótese, o bem jurídico protegido.

O problema, no caso de porte de munição, reside exatamente aí. A conduta, considerada perigosa, de um ponto de vista geral e abstrato, pode não o sê-lo em verdade. E, não há, a meu sentir, possibilidade alguma de lesão à incolumidade pública que decorra do transporte de (...) projéteis, de forma isolada, sem a presença de arma de fogo. Esse tipo pena, como se vê, representa “um modelo de perigo abstrato de forma artificial, em situações em que a periculosidade não é inerente à conduta. Nestes casos, a interpretação corretiva da falta de técnica legislativa permitiria uma análise da situação de fato, para a verificação da existência do risco real de perigo.

Isso equivale dizer que a conduta de portar munição, (...) não é, aprioristicamente, portadora de dignidade penal. (HC 92533/RS)

Percebe-se que, nem a Suprema Corte, possui uma unanimidade no entendimento sobre se o ato de portar munição traz em si uma ofensa ao bem jurídico tutelado.

Acredita-se, através do desenvolvimento deste trabalho, que nenhum dos dois entendimentos está absolutamente certo, mas o entendimento do Ministro Cezar Peluzo é o mais acertado. Pois ele demonstra que a conduta de portar munição não é risco imediato ao bem jurídico, é presumido e isto é uma afronta ao Princípio da Lesividade/Ofensividade, que exige que para que o Direito

Penal interfira numa determinada conduta, esta deve trazer uma ofensa, direta ou potencial ao bem jurídico protegido pela *ultima ratio* do Direito, que é o Direito Penal.

Concorda-se com o Ministro, quando ele se refere à falta técnica legislativa na confecção deste diploma legal, pois ele trata munição, cartucho comum e uma granada como se fossem uma mesma ferramenta perigosa, apesar de ambos serem parte do mesmo gênero munição, pois podem ser arremessados por arma de fogo. O potencial lesivo individual de cada um é diferente, e assim a ofensa ou possível ofensa ao bem jurídico é também diferente. Ao tratar munição como gênero, o legislador esqueceu-se do Princípio da Taxatividade, que exige que a conduta para ser criminalizada deve ser o mais específica possível, ele deveria sim, ter especificado, mesmo de forma grosseira as munições que devem ser consideradas crimes quando portadas ou possuídas irregularmente. Colocando granadas, pelo menos como material explosivo.

Daí decorre uma série de problemas: se munição, como gênero, traz potencial ofensivo, a granada fumígena, que emite fumaça para sinalizar, podendo assim ser arremessada por arma de fogo ou por mão humana, que não traz um risco imediato à sociedade, mas pode matar ou ferir, quando lançada, deve ser considerada munição? A munição de elastômero, vulgarmente conhecida como de borracha, que é considerada menos letal, é considerada munição? O cartucho vazio é considerado munição, pois pode ser recarregado?

Estamos diante de uma situação que o legislador não previu, mas o deveria ter feito, pois o Direito Penal não deve interferir na vida das pessoas, a não ser minimamente. Entende-se que as munições comuns, das armas de fogo, propriamente ditas, revólveres, pistolas, metralhadoras, submetralhadoras, espingardas e as granadas de gás não letais deveriam ser consideradas pelo legislador separadamente das munições explosivas, granadas propriamente ditas, sendo consideradas como materiais explosivos ou incendiários, pois estas sim trazem um risco potencial para a sociedade, sendo inclusive de perigo abstrato e de perigo coletivo, além de crime de mera conduta.

Desse modo, devem ser igualados ao entendimento majoritário de arma de fogo desmuniçada, pois podem ser utilizadas para o cometimento de outros crimes, e em si trazem o pavor que a arma de fogo representa, sendo risco, mesmo que potencial para a paz social.

De outro lado, as munições comuns, permitidas ou restritas, desde que não explosivas, separadas da arma de fogo, não trazem esse risco potencial, pois não trazem em si o pavor que as anteriores representam. Se alguém apresenta uma arma de fogo e anuncia um roubo, um sequestro, ameaça outrem, ninguém ou a maioria das pessoas, intimidadas pelo objeto, que apresenta risco, deixará de fazer o que lhe for exigido. Da mesma forma, se alguém lhes apresenta uma granada, uma dinamite, uma bomba. Mas a regra é exatamente oposta se lhes apresentam uma munição calibre 38, ou calibre 12, mesmo uma de fuzil. Mas por que isso? Pois não apresenta um risco potencial imediato, nem mediato.

Diante desta cena apresentada, pode-se inferir que a munição, dentro dos parâmetros deste trabalho até aqui apresentados, não traz em si mesma uma ofensa ao bem jurídico, devendo não ser tratada

como crime por simples fato, mas analisar no caso concreto o risco real que trouxe à segurança da incolumidade da sociedade.

Vale ressaltar que arma é instrumento de ataque e defesa, criado para matar, ao contrário da munição, que num primeiro momento seguia o mesmo fim da arma de fogo, mas que atualmente, frente ao Estado Democrático e à atuação policial, visa eliminar a letalidade da atuação deste órgão.

Assim, nos confrontos utilizam-se munições que possuem um potencial ofensivo menor, menos letal, desde que o risco apresentado pelo agente também não traga perigo para vidas além da própria do agente causador da atuação do órgão estatal. Além disso, a munição, excetuando-se granadas, não deflagram sozinhas, não explodem sozinhas, precisam ser acionadas através de um mecanismo percussor, ou seja, um mecanismo que acione a espoleta e deflagre a queima da pólvora (carga propelente), que poderá assim pôr em movimento o projétil propriamente dito. Não possuindo espoleta apta a ser deflagrada, a munição não deixa de ser munição, mas não terá ofensividade. Da mesma forma, se não existir o mecanismo de percussão, não possuem uma ofensividade que ofenda a paz social ou incolumidade pública. Logo, o simples porte de munição, sem uma possibilidade real de deflagramento desta, não constitui risco real ou potencial, ou melhor, não traz lesividade/ofensividade para bem jurídico tutelado, mesmo que em perfeita condições.

Percebe-se que a doutrina não adentra ao tema da munição, relegando o tema da ofensividade/lesividade à arma de fogo.

Diante do que foi exposto anteriormente, explicitado sobre o equívoco legislativo de não diferenciar as munições, pelo menos em comuns e explosivas, e a estas segundas, presumir o perigo, e com relação às demais, por não oferecerem perigo quando possuídas, guardadas ou até mesmo transportadas, afastadas de mecanismos que propiciem sua percussão, acionamento, disparo, fica evidenciado que estas, as munições comuns, não trazem em si risco/ofensa a qualquer bem protegido pelo Direito Penal.

Assim, seguindo o princípio Aristotélico do “*virtus in medium*”, ou seja, de que a virtude está no meio, até pelo motivo de saber que o direito é uma abstração, que somente torna efetiva sua aplicação no caso concreto, entende-se que devem sim ser considerados como crime de perigo abstrato o crime de posse, porte de arma de fogo, com as devidas ressalvas, mas como regra devem ser considerados, bem como a posse/porte de munições explosivas (granadas) e materiais incendiários e explosivos. Entretanto, a mesma regra não deverá ser aplicada às munições comuns, que afastadas de mecanismos ou meios que propiciem sua deflagração/disparo não trazem em si risco, mais ainda desacompanhadas de arma de fogo. Entretanto, se no caso concreto se comprovar que o agente trazia risco potencial ou concreto de deflagração poderia sim haver uma pena, mas apenas em caráter subsidiário e não como regra.

Neste sentido, ficamos com o entendimento de Fernando Capez que relata que

Quando a conduta for absolutamente incapaz de lesar o bem jurídico, será, por óbvio, inofensiva e, por conseguinte, atípica. O princípio da ofensividade não deve ser empregado para tornar obrigatória a comprovação do perigo, mas para tornar atípicos

os comportamentos absolutamente incapazes de lesar o bem jurídico. (CAPEZ, 2008, p. 337)

Fica claro que tal doutrinador expressa que se a conduta não traz risco, nem imediato, nem mediato para o bem jurídico tutelado, deve ser considerada não crime. É o caso das munições comuns, desacompanhadas de arma de fogo.

Por outro lado, acompanhando o entendimento apresentado por este trabalho de pesquisa, o mesmo doutrinador afirma que

Pune-se quem anda armado ou quem atira sem direção para reduzir a possibilidade de exposição das pessoas ao risco de serem mortas ou feridas. É possível que no momento em que o agente foi flagrado não houvesse ninguém nas proximidades, mas isso não significa que, não sendo coibida a conduta, tal não acabe ocorrendo. Exigir o perigo concreto e comprovado, para tais infrações, implicaria tolerar a prática de comportamentos perniciosos e ameaçadores à sociedade. Entretanto, isso não significa dizer que houve crime sem resultado jurídico, pois a conduta, mesmo sem a comprovação de perigo concreto a alguém determinado, foi idônea, ou seja, apta a reduzir o nível de segurança da coletividade. (CAPEZ, 2008, p. 337)

Veja que o doutrinador colabora com a ideia aqui apresentada de perigo imediato, perigo concreto e perigo mediato possibilidade real de dano.

Disso não se discorda, mas a munição comum desacompanhada da arma de fogo e/ou de qualquer mecanismo que propicie sua deflagração não traz risco imediato, nem mediato, pois estes somente existiriam se ela estivesse numa arma de fogo, ou num local que propiciasse a sua deflagração. Por exemplo, fosse jogada numa fogueira. Fora estes casos, sua posse, e até mesmo o porte, não trazem risco real (imediato) ou abstrato (mediato) para bem jurídico protegido pelo Direito Penal.

Por último, há que se ressaltar que dificilmente uma pessoa cumprirá pena em regime fechado pelo crime de posse irregular de munição, sendo o processo mais grave do que a pena, pois a grosso modo ela será substituída por penas restritivas de direito. O que faz com que a *ultima ratio* do Direito, o Direito Penal, possa passar por um descrédito. É o que ocorre com o crime previsto no Código de Trânsito Brasileiro, de dirigir embriagado, que as pessoas possuem mais medo da medida administrativa da multa do que da pena.

Acredita-se, que nos casos em que a munição não traga risco de lesão a bem jurídico, no caso já explicitado das munições comuns desacompanhadas de arma de fogo ou de mecanismo que propicie a deflagração, a aplicação de uma multa pesada, por unidade de munição, seria o suficiente, afastando o Direito Penal de tal conduta, preservando assim, a última intervenção do Estado na vida do indivíduo (Princípio da Intervenção Mínima), preservando os princípios penais e constitucionais e interferindo menos na vida do indivíduo.

Desta forma, estaria cumprindo-se os Princípios da Intervenção Mínima, da Taxatividade e, acima de todos, o da Lesividade, pois se reconhece que a conduta não atinge, fere, lesiona bem jurídico tutelado pelo Direito Penal e, assim, a conduta que fosse punida estaria devidamente taxada, pois se puniria apenas as condutas referentes às munições explosivas e incendiárias, devidamente especificadas na lei e que trazem risco imediato ou mediato para a sociedade/coletividade, e

não ocorreria a intervenção excessiva do Estado na vida do indivíduo, através do Direito Penal, cumprindo o Princípio da Intervenção Mínima.

O crime de posse de munição vem tendo o mesmo entendimento do crime de portar arma de fogo sem munição, ou seja, de perigo abstrato e de mera conduta, desta forma está ocorrendo uma desproporcionalidade na aplicação da pena, pois a arma de fogo mesmo sem munição causa medo, é ameaçadora por si só, já a munição sem a arma de fogo não traz consigo receio algum. Sendo desta forma desproporcional a comparação, conforme será demonstrado a seguir.

Luigi Ferrajoli se refere a essas contradições em sua teoria do garantismo, em que há uma dicotomia entre a vigência e a validade da lei, pois a lei pode estar de acordo com a forma, contudo se não respeitar os princípios fundamentais ela invalida o seu conteúdo.

Assim deve o julgador fazer uma análise crítica e não apenas ser mero aplicador, cego, da lei. Mas também, o judiciário não é o único responsável, devido à ineficiência da concretude dos direitos fundamentais e sociais, pois no cenário brasileiro, o Executivo tem persistência na implementação de políticas públicas mediatistas, estas incapazes de diminuir a vulnerabilidade social. Já o Legislativo subjulga as garantias sociais, cabendo ao judiciário adequar as contradições aos preceitos fundamentais, por ser o elemento final e depurador da cadeia.

CONCLUSÃO

Frente a todo o pesquisado, percebe-se que o legislador utilizou da lei para fazer o papel de preservação da ordem pública que constitucionalmente é papel do executivo, através de seus órgãos policiais. Daí, a lei não seguiu a devida técnica que de uma lei se espera, sobretudo, uma lei penal.

Ao se criar uma lei, espera-se que os legisladores entendam do assunto que ela irá tratar. No caso específico da Lei 18.826, conhecida como Estatuto do Desarmamento, o legislador não teve a técnica devida para uma boa elaboração. Assim, há equívocos com relação às munições, sobretudo na classificação das que trazem risco por si só, e aquelas que precisam de um mecanismo percussor, ou seja, aquele que propicia a deflagração do projétil.

Logo, algumas munições, ou melhor, a posse/porte de alguns tipos de munição são realmente crimes de perigo abstrato, conforme demonstrado no capítulo 9 deste estudo. Entretanto, outros tipos que são as mais usuais e comuns não possuem risco imediato, não devendo assim ser considerados crimes de mera conduta, pois elas não trazem em si, ou por si só risco direto para bens jurídicos tutelados.

Outro fator importante é que a penalização destas condutas, referentes, sobretudo, à posse/porte irregular de munições comuns, que não trazem risco imediato para a coletividade, por não trazer este risco direto, e, assim, não trazer lesividade a bem jurídico, não deveriam ser consideradas como crime, devendo assim ser penalizadas e/ou prevenidas por outro ramo do direito que não o Direito Penal.

Concluiu-se com este trabalho que a melhor maneira de se prevenir e punir condutas seria a

utilizada pelo legislador, nos casos de crime de trânsito de dirigir embriagado, pois na realidade as pessoas possuem mais medo da multa, medida administrativa, do que da responsabilidade penal, propriamente dita. Desta forma, acredita-se que para preservar a credibilidade do Direito Penal, tão questionado nos dias atuais, deveriam as condutas tipificadas nesta lei, referente a munições, serem reelaboradas e reclassificadas, e a posse/porte irregular de munição comuns, que não trazem risco imediato, por não possuírem mecanismos capazes de a deflagrar, serem punidas com medida administrativa de multa, sendo apenas aquelas que trazem risco imediato para bens jurídicos e para a coletividade.

Desta forma, com uma pequena modificação, a lei seria mais eficaz do que é hoje, o Direito Penal seria utilizado da forma devida, como *ultima ratio*, e o erro de classificar a posse/porte irregular de munição comum como crime seria corrigido, desclassificando-o para infração administrativa.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 159 páginas.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 1294 páginas.

BUENO, Silveira. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. 1 ed. São Paulo: FTD, 2001. 830 páginas.

BRASIL. **Código Penal**. 12 ed. São Paulo, Rideel: 2012.

BRASIL. **Lei 9.437: SINARM**. 2 ed. Barueri, Manole: 2003.

BRASIL. **Lei 10.826: Estatuto do Desarmamento**. 12 ed. São Paulo, Rideel: 2012.

BRASIL. **Lei de Contravenções Penais**. 2 ed. Barueri, Manole: 2003.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Portaria Normativa nº 1.811**. 2006.

BRASIL. **Resolução 3665**. 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. V 1. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 612 páginas.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. V 1. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 641 páginas.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial: vol. 4**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 792 páginas.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial: vol. 4**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 792 páginas.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal**/Fernando Galvão. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. 962 páginas.

JESUS, Damásio E. de. **Código Penal Anotado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1995. 988 páginas.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**: Parte Geral. V 1.23 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. 754 páginas.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches. In **Legislação Criminal Especial**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 363 a 450 páginas

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte geral, volume I. 10ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. 785 páginas.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte geral, volume I. 14ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. 790 páginas.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação Penal Especial**, volume 1. 3 ed. São Paulo: Premier Máxima, 2006. 728 páginas.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 926 páginas.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 2ª ed. Compacta. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. 754 páginas.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 1120 Páginas.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1151 Páginas.

PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. **Direito Penal**: Parte Geral. 6 ed. São Paulo, Rideel, 2010. 223 páginas.

PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. **Direito Penal**: Legislação Especial e Execução penal. 5 ed. São Paulo: Rideel, 2011. 287 páginas.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Pietro Nassati. São Paulo: Martin Claret, 2004. 320 Páginas.

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. **Caderno Doutrinário**: Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo. 2012. 254 páginas.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Peral arts. 1º ao 120. V 1. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 796 páginas.

SILVARES, Ricardo José Gasques de Almeida. In **Legislação Criminal Especial**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 363 a 450 páginas

SOARES, Felício. **Manual Sobre Armas de Fogo para Operadores de Direito**/Felício Soares. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. 180 páginas.

VILLAR, Mauro de Sales. **Dicionário Hauaiss Conciso**. 1 ed. São Paulo: Moderna, 2011. 1078 páginas.